

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(DoSr. Lelo Coimbra)

Obriga o fornecedor a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição de bens e serviços adquiridos, e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor é obrigado a prestar informação ao consumidor, na forma estabelecida nesta lei, quanto aos direitos de substituição de bens e serviços que apresentarem os vícios previstos nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - ou que não atendam às determinações contidas nos arts. 21 e 22 da mesma lei.

§ 1º Todo contrato escrito referente a aquisição de bens ou serviços deverá conter cláusula que contenha o seguinte período:

“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação do(s) produto(s) ou serviço(s) objeto do presente instrumento, quando apresentar (em) quaisquer dos vícios elencado(s) nos arts. 18 a 20 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal.”

§ 2º Todo bem adquirido e todo produto físico ou documental resultante de prestação de serviço deverá ser entregue com uma etiqueta ou inscrição aposta com o seguinte período:

“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação deste produto, quando apresentar qualquer dos vícios elencados nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou

não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal, no que couber.”

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo os produtos ou serviços de natureza artística, artesanal ou imaterial, cuja qualidade não seja suscetível de ser objetivamente avaliada, sem prejuízo do atendimento às normas específicas contidas na legislação pertinente ao exercício profissional.

§ 4º Todo local ou estabelecimento de venda de bens ou prestação de serviços, abrangidos pelas definições dadas nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá afixar cartaz em local visível e de fácil acesso ao público, e, quando houver divulgação,

comercialização ou contratação por meio eletrônico inserir aviso em destaque, com os seguintes dizeres:

a) na primeira linha: “Código de Proteção e Defesa do Consumidor”;

b) na segunda linha: “Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”;

c) na terceira linha: “Da Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto ou do Serviço”;

d) da quarta linha em diante: a transcrição completa dos arts. 18 a 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Os meios de divulgação referidos no § 4º deste artigo poderão ser substituídos por panfleto, impresso ou cláusula contratual entregue individualmente a cada adquirente de bem ou serviço, desde que atendido o disposto nas alíneas “a” a “d” do referido parágrafo.

Art. 2º O disposto nesta lei não revoga, não substitui e nem altera o disposto no art. 24 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor considerado avançado e bem estruturado, mas que não produziu ainda uma “cultura do consumidor”, que lhe dê a verdadeira consciência de seus direitos e o leve a reivindicá-los. Um dos mecanismos que ajuda a formar esta “cultura do consumidor” é a obrigatoriedade de o fornecedor expor ou veicular as normas legais que assegurem direitos ao consumidor, ainda mais quando lhes impõem responsabilidades.

A divulgação obrigatória, que ora propomos, pelos fornecedores, dos dispositivos que os tornam responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade irá, em nossa opinião, ajudar a construir não apenas a “cultura do consumidor”, mas também a “cultura do fornecedor”, que escolherão aqueles fornecedores que se destacam por produzir bens de qualidade superior.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado Lelo Coimbra
PMDB/ES